

**Lei n.º 76/98**  
de 19 de Novembro

**Autoriza o Governo a legislar sobre o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *d*), 165.º, n.º 1, alíneas *b*) e *t*), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

É concedida autorização ao Governo para legislar sobre o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública.

**Artigo 2.º**

**Sentido e extensão**

O sentido e a extensão da legislação a aprovar são os seguintes:

- a) Disciplina da aquisição, vencimento, retribuição e marcação do direito a férias, incluindo o regime no ano de ingresso;
- b) Reformulação do regime de recuperação do vencimento de exercício perdido, simplificando os pressupostos de atribuição e conferindo ao dirigente do serviço a margem de discricionariedade indispensável ao uso deste instrumento;
- c) Alteração do regime de verificação domiciliária da doença, caracterizando o tipo de intervenção dos médicos no quadro da ADSE, ou por ela credenciados ou convenionados, alargando as garantias dos funcionários e agentes nos casos em que a doença não exija a permanência no domicílio;
- d) Alteração dos efeitos das faltas por isolamento profiláctico, por conta da Assistência a Funcionários Cíveis Tuberculosos e em situação de equiparados a bolseiros;
- e) Alteração dos limites, mensal e anual, das faltas por conta do período de férias, compatibilizando a tutela dos interesses particulares com o interesse do serviço;
- f) Modificação dos pressupostos da concessão da licença sem vencimento até 90 dias;
- g) Instituir a possibilidade de apresentação a concurso para os funcionários em situação de licença sem vencimento de longa duração;
- h) Modificação do regime de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais;
- i) Qualificação e regime das ausências por motivo de greve e de actividade sindical.

**Artigo 3.º**

**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 8 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 5 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendada em 9 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 77/98**

de 19 de Novembro

**Autoriza o Governo a legislar sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *d*), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A presente lei tem por objecto autorizar o Governo a alterar as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias de regime geral, bem como as respectivas escalas salariais.

**Artigo 2.º**

**Sentido e extensão**

1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias de regime geral, bem como as respectivas escalas salariais, tendo em vista:

- a) A revisão da estrutura e reenquadramento indiciário das carreiras, em correspondência com os conteúdos funcionais e exigências necessárias ao seu exercício;
- b) A simplificação do sistema e a eliminação de categorias e níveis com conteúdos funcionais sobrepostos ou semelhantes, nomeadamente:
  - i) A extinção do nível 3 da carreira de técnico-profissional e da carreira de operário não qualificado;
  - ii) A fusão das categorias de primeiro-oficial e de segundo-oficial e das de operário principal e operário da carreira de operário semiquilificado;
  - iii) A extinção das categorias de auxiliar técnico administrativo e de mestre;
- c) O reforço dos mecanismos de intercomunicabilidade entre todas as carreiras;
- d) O reforço da qualificação da Administração através da redefinição das condições e requisitos de ingresso e acesso nas carreiras e da criação da carreira de operário altamente qualificado;
- e) A consagração de mecanismos que garantam o acesso ao topo das carreiras, designadamente através da consagração de dotações globais nas carreiras verticais, da extinção e ou fusão de categorias, da eliminação de escalões e da obrigatoriedade de promoção automática após três anos de permanência no último escalão da categoria;
- f) A introdução de medidas correctoras de injustiças relativas graves resultantes, nomeadamente, da aplicação das regras de transição, de promoção e de progressão;
- g) Uniformização em três anos dos módulos de tempo para efeitos de progressão nas carreiras verticais e horizontais.

2 — As alterações referidas no número anterior serão igualmente aplicadas, com as necessárias adaptações, mas com produção de efeitos a 1 de Janeiro de 1998, à administração regional, regional autónoma e local.